



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030859/94-61  
Recurso n.º : 118.648  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs.: 1992 e 1993  
Recorrente : BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 13 de abril de 1999  
Acórdão n.º : 108-05.675

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NULIDADE - A falta de apreciação dos argumentos expedidos na impugnação acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão de Primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Presente ao Julgamento o Dr. Luiz Felipe G. de Carvalho, OAB-RJ n.º 36.785.

Processo nº : 10768.030859/94-61

Acórdão nº : 108-05.675

Recurso n.º : 118.648

Recorrente : BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

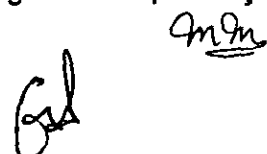
BOAVISTA PARTICIPAÇÕES S/A, com sede na Praça Pio X, nº 118 - Rio de Janeiro/RJ, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls.01/05, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, fl.02, o lançamento decorreu de falta de recolhimento da contribuição social no ano-base de 1991 e ano calendário de 1992, conforme demonstrativo de fl.03.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, de fls.34/38, por meio de seu procurador, legalmente constituído, argumentando, em síntese, que, em 03/09/1993, impetrou mandado de segurança preventivo, na 20ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fls.49/72, com pedido de liminar, para

a) ser autorizada a excluir integralmente das bases de cálculo do IRPJ, da CSL e do ILL, relativos aos períodos-base encerrados a partir de 31/12/1991, inclusive, despesa de correção monetária das demonstrações financeiras de 31/12/1990, relativa à diferença da variação do IPC em relação ao BTNF no ano de 1990

b) não adicionar às bases de cálculo do IR, relativos aos períodos-base encerrados a partir de 31/12/1991, inclusive, parcela dos encargos de depreciação,



Processo nº : 10768.030859/94-61

Acórdão nº : 108-05.675

amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, no ano de 1990;

c) não adicionar às bases de cálculo da CSL e do ILL relativos aos períodos-base encerrados a partir de 31/12/1991, inclusive, a parcela dos dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou de custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, no ano de 1990.

Às fls.264/265, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu o Despacho DRJ/RJ/SERCO/nº395/98, deixando de conhecer da impugnação de fls.34/38 e declarando definitivamente constituído o crédito tributário lançado.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.270/282, em 08/12/98, reiterando a argumentação apresentada na impugnação inicial, e alegando a necessidade de reforma da "decisão recorrida", haja vista que no processo administrativo em epígrafe se discute a nulidade e improcedência do auto de infração, bem como a aplicação de multa e juros.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, os autos foram enviados a este E. Primeiro Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art.32 da M.P nº 1.621/97

É o relatório. Inimove



Processo nº : 10768.030859/94-61  
Acórdão nº : 108-05.675

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.


Como questão preliminar, a recorrente requer a reforma da decisão singular, por entender que não há que se falar em renúncia ou desistência da esfera administrativa, uma vez que a exigência foi constituída após à concessão de liminar em mandado de segurança e, portanto, o auto de infração é nulo.

Também, sustenta que a autoridade monocrática deixou de se pronunciar sobre matéria eminentemente de fato, a base de cálculo e aplicação da multa de ofício e juros.

Inicialmente, analiso o despacho proferido pela autoridade singular, no aspecto em que entendeu não ser passível de exame a matéria tributável, uma vez que o sujeito passivo discute a mesma matéria na esfera judicial.

Como os atos administrativos sujeitam-se às decisões do Poder Judiciário, por princípio, se o contribuinte ingressar na via judicial, estará renunciando às instâncias administrativas, uma vez que qualquer decisão administrativa que for prolatada não terá eficácia frente à decisão judicial, que a ela se sobrepõe.

No entanto, outros aspectos do lançamento são passíveis de apreciação na esfera administrativa, como suas formalidades, base de cálculo, acréscimos legais,

 mm

Processo nº : 10768.030859/94-61

Acórdão nº : 108-05.675

etc., uma vez que não são objeto de apreciação judicial e necessitam serem revistos, para não cercear o direito de defesa do contribuinte.

Assim, verifica-se que, efetivamente, a autoridade "a quo" deixou de apreciar os argumentos constantes da impugnação, itens 2 e 3, ficando, assim, configurada a preterição do direito de defesa, prevista no artigo 59, inciso II, do Decreto nº70.235/72.

Face ao exposto, Voto no sentido de declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF em, 13 de abril de 1999.

  
Marcia Maria Loria Meira

